



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

16ª Reunião da Câmara Especial Recursal

Brasília/DF.
25 de Março de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProiXL Estenotipia

340 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Primeiramente bom dia a
35 todos. Vou reiniciar agora a 16ª Reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA,
36 hoje 25 de março de 2011. Vamos com os 3 processos que restaram da pauta que
37 não foram julgados ontem. O primeiro processo é um processo da relatoria do
38 Ministério do Meio Ambiente, é o processo 02005002301200414, autuado Elizete
39 Domingo. Minha relatoria, Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a
40 descrição da nota informativa número 0222011 DCONAMA, SECEX, folhas 114 e
41 verso. Passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do
42 auto de infração número 007866 de multa, lavrado no município de Rio Branco, Acre,
43 em 1º de outubro de 2004, contra Elizete Domingo por desmatar 300 hectares de
44 floresta primária sem autorização do órgão ambiental competente. Então a infração
45 está prevista no Art. 38, Decreto 3179 de 99. A multa foi estabelecida em R\$
46 4630.000,00. Acompanha o auto de infração, termo de embargo e interdição, certidão,
47 rol de testemunhas, termo de inspeção e comunicação de crime. O Procurador
48 Federal da DIJUR Amazonas solicitou contradita ao agente autuante responsável pelo
49 auto de infração a fim de esclarecer a falta de preenchimento do campo 6 do TAD
50 3899393C e os produtos apreendidos no local da infração que não constam dos
51 autos. Nesse sentido, foi produzida contradita às folhas 9 verso onde o autuante
52 alegou resumidamente que no momento da lavratura do auto de infração a infratora só
53 dispunha do CPF e não houve apreensão e doação de produtos, pois o termo é de
54 embargo e interdição. A razão da revelia do autuado os autos foram analisados pela
55 DIJUR IBAMA Amazonas que sugeriu a manutenção do auto de infração com a
56 correção do enquadramento legal e a majoração do valor da multa. Desse modo, o
57 superintendente do IBAMA homologou o auto de infração, em 06 de novembro de
58 2006, ratificando a tipificação legal, conforme o exposto no art. 37 do Decreto 3179 de
59 1999. A multa foi majorada, só para esclarecer, a multa foi majorada para R\$
60 60450.000,00. A interessada foi devidamente notificada pelo AR anexado ao processo,
61 às folhas 15, em 14 de novembro de 2006, inconformada ingressou com o recurso em
62 11 de dezembro de 2006, folhas 17 e 28 contra a decisão que homologou e majorou o
63 valor da multa aplicada alegando resumidamente que não era proprietária da área
64 autuada na época do desmatamento, que inexistia ato infracional, que falta capacidade
65 do agente autuante para fiscalizar e multar e que a propriedade da autuada não se
66 encontra na área da coordenada apresentada no auto de infração. Juntou
67 documentos. Foi apresentada nova contradita informando em suma, a área afetada é
68 floresta primária, sendo constatado *in loco* grande volume de massa florestal tombada
69 no solo a real coordenada da área autuada. O recurso foi analisado pela DJUR IBAMA
70 Amazonas que opinou pela manutenção do auto de infração e nesse sentido u
71 superintendente recebeu o recurso como pedido de reconsideração indeferindo e
72 ratificou também o valor da multa para R\$ 450.000,00 em 29 de janeiro de 2008. A
73 autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, no entanto, essa autoridade negou
74 provimento ao recurso, ratificando o enquadramento legal para o art. 37 do Decreto
75 3179 e decidiu pela manutenção do auto de infração com a adequação do valor da
76 multa para R\$ 450.000,00 em 09 de julho de 2008. Então a decisão está
77 fundamentada com parecer jurídico de folhas 6771. A autuada tomou ciência da
78 decisão em 11 de agosto de 2008 pelo AR acostado aos autos à folha 76. Foi dirigido
79 recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 1º de setembro de 2008, contudo os autos
80 foram encaminhados ao CONAMA em virtude do advento do Decreto 6514 de 2008,
81 cabe ressaltar que o último despacho ocorreu em 17 de setembro de 2008 feito pelo
82 Superintendente do IBAMA Amazonas encaminhando os autos ao Ministro do Meio
83 Ambiente. Então antes de iniciar a leitura do voto propriamente dito, eu informo que o

84parecer que subsidiou a decisão do Presidente do IBAMA foi lavrado pela doutora
85Alice, à época Procuradora Federal na Procuradoria do IBAMA. Não foi ela que
86exarou o despacho aprovando o parecer, apenas o parecer. Então, pelo Regimento
87Interno, o impedimento seria quando o membro Conselheiro tivesse atuado como
88autoridade lançadora ou praticado ato decisório, tem interesse econômico financeiro
89diretos ou seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau,
90seja o autuado representante legal, quando tem advogado pelo recorrente ou então
91atue como advogado em ação judicial. São os termos do Regimento Interno. O mais
92próximo seria esse inciso II, quando preste ou tenha prestado consultoria, assistente
93jurídico ou contábil ao recorrente ou dele receba remuneração sob qualquer título,
94desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso.
95A meu ver, acho que não se enquadra a doutora Alice não se enquadra em nenhum
96desses casos, não praticou ato decisório, não atuou como autoridade lançadora. Eu
97acho que eu gostaria de consultar os demais Conselheiros quanto à inexistência
98desse impedimento.

99

100

101 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Talvez você pudesse começar.

102

103

104 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Essa situação já foi analisada em outros
105 processos, e em um deles, apenas eu mesma me declarei impedida, mas não foi por
106 ter lançado o parecer que fundamentou a decisão do Presidente, mas foi porque eu
107 tinha participado da construção de todo o processo, de várias reuniões. Então,
108 naquele processo em específico eu me dei por impedida, por achar que eu já tinha um
109 pré-conhecimento da causa e um conhecimento mais a fundo do que nesse caso em
110 que eu simplesmente exarei o parecer. Eu não vejo problema, até porque a situação
111 não se enquadra no nosso Regimento Interno.

112

113

114 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes
115 também não vê problema nenhum. Acho que ela pode participar da votação.

116

117

118 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
119 de acordo com a participação

120

121

122 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Apesar do Regimento Interno não
123 prever esse tipo de situação, eu sugeriria que a doutora Alice se declarasse impedida
124 para evitar questionamentos futuros com relação à decisão da Câmara Recursal.
125 Porque eu acho que isso coloca a decisão da Câmara numa situação que eu
126 considero frágil, o voto do IBAMA. Então como nós temos quorum suficiente mesmo
127 sem a presença da representante do IBAMA, eu sugiro que ela se declare impedida,
128 apesar de não ter previsto essa situação específica no Regimento Interno. É uma
129 sugestão. Ministério da Justiça.

130

131

132A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Uma vez que essa situação não está
133prevista no Decreto como impedimento, eu não me declaro impedida, mas me
134abstenho de votar no caso.

135

136

137O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Estão todos de acordo quanto
138a isso. Com a consideração do representante do Ministério da Justiça.

139

140

141O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes
142de acordo.

143

144

145O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça de acordo.

146

147

148A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra
149de acordo.

150

151

152O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, então, vou continuar a
153leitura do voto, passo às preliminares, admissibilidade recursal e ausência de
154prejudicial de mérito. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como intempestivo o
155recurso em análise, em razão da sua interposição em 1º de setembro de 2008, após
156recebimento da notificação em 11 de agosto de 2008, isto é, dentro do prazo de 20
157dias, era o último dia do prazo, o prazo escoou no domingo ele protocolou na segunda
158feira. O advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, folhas 102,
159regular, portanto a representação da autuada recorrente. Então quanto ao
160conhecimento do recurso, como voto dos senhores.

161

162

163O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha
164o relator.

165

166

167A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra
168acompanha o relator.

169

170

171O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Instituto Chico Mendes
172com o relator.

173

174

175O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por fim, observo não incidir a
176prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja
177intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito aqui apurado ser também previsto
178como crime, pelo art. 50 da Lei 9.605/98, cujo prazo prescricional, devido aplicação do
179Art. 5º do art. 109 do Código Penal vigente à época da ocorrência da autuação
180consiste em 4 anos. Como a autuação se deu em 1º de outubro de 2004, sua
181homologação em 06 de novembro de 2006 pelo superintendente do IBAMA Amazonas

182e a última decisão recorrível foi proferida nos autos em 09 de julho de 2008 pelo
183Presidente do IBAMA, não se escoou o prazo para (...) da prescrição. Quanto à
184prescrição intercorrente após o último julgamento observo o despacho datado de 17
185de setembro de 2008, em que o superintendente do IBAMA no Amazonas
186encaminhou o recurso interposto, não tendo o processo administrativo restado
187paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho. A última decisão
188é de 09 de julho de 2008. Então, de qualquer forma não transcorreu nem os 03, nem
189os 04 anos da prescrição. Então, quanto a não incidência da prescrição.

190

191

192**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
193com o relator.

194

195

196**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
197o relator.

198

199

200**SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
201com o relator.

202

203

204**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo
205à análise do mérito recursal. O recorrente apresentou na mesma data, 1º de setembro
206de 2008, após ser notificado da decisão da presidência do IBAMA, duas petições, um
207pedido de nulidade da notificação administrativa e um recurso. Em sendo levantada a
208questão relativa à nulidade, aprecio ambas aqui. Dentro da possibilidade da
209Administração Pública anular de ofício ato de nulidade nos termos das súmulas do
210Supremo. Quanto à nulidade e notificação administrativa. A nulidade apontada se
211daria em virtude de não haver recebido, quando da notificação da homologação do
212auto de infração por parte do superintendente do IBAMA no Amazonas, os motivos da
213decisão administrativa. Todavia, a notificação tem por objetivo cientificar o
214adMinistrado que decisão fora proferida, conclamando para cumpri-la ou assim
215desejando recorrer. O autuado, na oportunidade, escolheu a segunda opção
216levantando seus recursos todos os argumentos de defesa que entendia cabíveis,
217inclusive repetindo a alegação aqui analisada e que foram analisados pela
218adMinistração. No caso, o recurso para a presidência do IBAMA e estão sendo
219analisados aqui nessa última instância da CER CONAMA. Não houve impedimento
220assim, ao exercício do direito ao recurso, cabendo, porém, ao interessado comparecer
221perante a repartição pública para tomar conhecimento do teor do processo e das
222decisões nele exaradas, não há amparo legal à pretensão. A lei 9784 não traz a
223necessidade de que a intimação e notificação vá acompanhada do inteiro teor da
224decisão proferida, assim, por não haver mácula à publicidade dos atos praticados, por
225haver o autuado interposto recurso e o mesmo ter sido analisado, valho-me do
226princípio da instrumentalidade das formas para negar seu pedido de nulidade das
227notificações administrativas. Reitero os termos da lei 9784 como substrato do art. do
228referido princípio. Passo então a analisar a peça recursal. No recurso, quanto aos
229fatos, entendo importante esclarecer os motivos da retificação da autuação, para
230previsão do art. 37 do Decreto 3179. Vale-me dos fundamentos apresentados pela
231Procuradoria Federal junto ao IBAMA e pelo agente autuante que passo a ler. Parecer

232328/2006 DIJUR IBAMA Amazonas. Trata-se de auto de infração lavrado contra a
233autuada acima por desmatar 300 hectares de floresta primária sem autorização do
234órgão ambiental competente. Foi-lhe arbitrada multa no valor de R\$ 30.000,00, a qual
235não se encontra dentro dos parâmetros da legislação ambiental, não foi apresentada
236defesa. Diante do exposto opinamos, a Procuradoria do IBAMA falando, pela
237homologação do auto de infração, de forma a ser convalidado, tendo em vista que o
238fiscal atuante suprimiu remissão aos Parágrafos 1º e 3º do artigo 70 da e ao artigo 50
239da Lei 9.605 e também o artigo 36 do Decreto 3.179. O correto enquadramento legal é
240do Artigo 70 Parágrafos 1º e 3º da Lei 9.605, juntamente com o Artigo 2º, Inciso II e
241VII e Artigo 37 do decreto 3179. Sugerimos que a multa a ser cobrada a partir da
242convalidação do auto de infração seja no valor de R\$ 450.000,00 para que se cumpra,
243a legislação ambiental em vigor. Considerando que não houve modificação da
244descrição dos fatos, campo 03 do auto de infração, à luz dos artigos 6º e 7º da IN 8 de
2452003 do IBAMA adotam-se as seguintes providências, aí ele opina pela homologação
246e pela fixação do valor da multa. O agente em sua contradita atendendo, folhas 43
247informa, atendendo a solicitação da PF IBAMA quanto a informações do caso, venho
248informar que posso afirmar que a área afetada se trata de floresta primária por motivo
249da equipe ter constatado *in loco* grande volume de massa florestal tombada no solo.
250Tal comportamento, alteração do enquadramento normativo da conduta e a alteração
251do valor da multa, tenham amparo normativo no artigo 6º da IN IBAMA, cujo parágrafo
252único informa, cujo teor é vício é auto de infração que apresentava vício sanável,
253desde que não acarrete lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, poderá
254ser convalidado mediante despacho saneador, após posicionamento do órgão jurídico
255consultivo da AGU que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.
256parágrafo único, para efeito do estabelecido no caput deste artigo considera-se vício
257sanável aquele que a correção autuação não implique em modificação do fato descrito
258no auto de infração. E não houve irresignação do autuado contra tal retificação,
259mesmo assim, a Procuradoria Federal do IBAMA analisar o caso para tomada de
260decisão pelo Presidente do IBAMA ainda confirmou tal atitude. Contudo, conforme o
261procedido pela autoridade julgadora o valor da multa está em dissonância com o
262preceito secundário do fundamento da infração já que a sanção decorre diretamente
263da infração. Dessa feita, é imperioso que seja feita nova retificação ao auto de
264infração, dessa vez para alterar o fundamento legal da infração ambiental e a decisão
265do Presidente do IBAMA, que nós analisamos o recurso, não foi recorrida quanto a tal
266parte, assim dispôs a decisão. De acordo com as manifestações jurídicas acostadas
267aos autos, o recurso interposto não trouxe novos elementos capazes de modificar a
268decisão prolatada na 1ª instância. Com relação ao vício evidenciado por ocasião da
269lavratura do auto, quando o valor da multa foi preenchido em desconformidade com a
270previsão normativa, trata-se de vício sanável, a teor do Artigo 6º da IN 8 de 2003.
271Dessa forma, retifico enquadramento legal registrado no auto de infração para dele
272fazer constar a infringência ao Artigo 37 do Decreto 3.179, saneamento em face da
273omissão evidenciada quando da decisão prolatada pelo superintendente do IBAMA no
274Estado do Amazonas. Por conseguinte decido pelo improvimento do recurso pela
275manutenção do auto infracional e da multa arbitrada, corrigindo para adequá-la ao
276fundamento da infração cometida e assim fixar em R\$ 450.000,00. Dessa forma
277entendo superada a tal questão. Requer a recorrente também em seu recurso a
278questão da nulidade da notificação administrativa, misturando tal alegação com
279nulidade da própria decisão do Presidente do IBAMA que entende despida de
280fundamentação, com larga citação de doutrina e jurisprudência sem indicar o porquê
281da decisão estar maculada. Quanto a esse segundo ponto, ausência de motivação da

282decisão do Presidente do IBAMA, estando a decisão amparada em larga
283fundamentação jurídica, que é o parecer da Procuradoria Federal, rechaço tal
284alegação lembrando também o teor do Artigo 50, Parágrafo 1º da Lei 9784 que
285permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a
286manifestações anteriores. Quanto à nulidade da notificação da decisão proferida pelo
287próprio Presidente do IBAMA, valho-me dos argumentos jurídicos despendidos no
288tópico anterior. Alega também a recorrente ser parte ilegítima para figurar no auto de
289infração por não ser autora do desmate, tendo já adquirido a área com corte raso
290encontrado. Não traz, todavia, nada além alegações genéricas sobre ilegitimidade de
291ação no processo judicial e extinção de processo e nada inovando contra os
292fundamentos da decisão recorrida, não há nenhuma prova documental nos autos
293quanto a essa propriedade pretérita. Rejeito tal legação em valendo também de
294manifestações anteriores, como por exemplo, o parecer da DIJUR IBAMA do
295Amazonas. Em contradita, o fiscal do IBAMA afirma que a área desmatada era de
296floresta primária, pois a equipe constatou *in loco* um grande volume de massa florestal
297tombada no solo. Quanto às coordenadas geográficas da área autuada, ratificou o
298descrito no auto de infração. A alegação de ter adquirido a propriedade já com
299desmate e que não seria responsável pelo mesmo, temos a esclarecer que tal fato
300não retira o ônus de responder pelo passivo ambiental que se vincula à propriedade,
301uma vez que em se tratando de direito ambiental, em função de suas particularidades
302não se enquadram às regras clássicas, a responsabilidade subjetiva foi substituída
303pelo objetivo sendo novo possuidor, proprietário responsável pelo imóvel adquirido,
304não havendo que se falar em ato anterior no antigo proprietário ou possuidor. Isso na
305eventualidade de ela ter trazido alguma prova e se acolher a possibilidade dela não ter
306sido proprietária. Importante observar também, que em face da presunção da
307legitimidade dos atos administrativos, ao autuado cabe comprovar não ser o autor da
308conduta, o que não foi sequer tentado pela autuada quanto ao desmate verificado na
309autuação. Por fim, levanta também as recorrentes alegações genéricas a respeito de
310competência para autuação, afirmando que o agente se identificou como técnico
311ambiental e não fiscal e como técnico ambiental não tem respaldo legal para aplicação
312de multa pelo órgão, o que tornaria ilegal sua autuação, mesmo que autorizado por
313Portaria. Seu recurso se resume ao argumento de que a autuação procedida pelo
314técnico ambiental que não exerce cargo público ou específico de fiscal, cujo cargo
315tenha sido criado por força de Lei, onde manifesta nulidade, argumento esse já
316conhecido dessa Câmara Especial Recursal e por diversas vezes rechaçado. Reitero
317a argumentação por mim diversas vezes apresentada o que entendo suficientemente
318esclarecedora da questão jurídica relacionada. A competência do servidor do IBAMA
319não existe em tal autarquia o cargo de fiscal em lavrar o auto de infração encontra-se
320prevista na Lei 9.605/98 e na Lei 10.410/2002, que me dispense de transcrever, além
321do precedente do STJ sobre o assunto. Aliada à presunção de legitimidade dos atos
322estatais, a teoria do órgão no sentido de que o ato agente, ato do poder público, em
323reforço da argumentação me vale do fato do agente autuante, Francisco Tarcísio
324Machado, Matrícula número tal, constar da Portaria IBAMA 1.543/2010, que lista
325aqueles competentes para fiscalização, já de conhecimento e uso dessa CER
326CONAMA. Alega a requerente, por último, caráter confiscatório da multa, novamente
327sem considerações sobre o caso concreto, mas apenas em tese. No que informo que
328a multa indicada tem base legal, os Artigos 70 e 72 da Lei 9.605, e se encontra no
329limite determinado pelo Artigo 37 do decreto 3.179 que prevê valor fixo de R\$
3301.500,00 por hectare ou fração, tendo ocorrido, nesse caso, a aplicação legal da multa
331no valor de R\$ 450.000,00. Eram 300 hectares a área. Assim, caracterizada a

332responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e
333comprovação donexo causal, a indicar que sua derivação seria de ação ou omissão
334de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não vejo qualquer fundamento
335para reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do
336recurso, pelo seu indeferimento, pela manutenção do auto de infração e multa e do
337termo de embargo e interdição. É como voto. Por favor.

338

339

340**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só um esclarecimento para ver se
341entendi bem. Então, esse... O agente atuante constava da Portaria? É isso?

342

343

344**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele é técnico ambiental. A
345alegação dela é aquela genérica, inclusive que teria que exercer o cargo de fiscal,
346cargo que não existe. Ele é técnico ambiental e consta daquela Portaria que nós
347vimos usando. Em relação ao valor da multa, o agente tinha atuado pelo 38. A
348procuradoria verificou pelo enquadramento pelo 37, se valeu da IN do IBAMA e fez a
349alteração. O interessante é que não recorre nada sobre isso. A alegação de
350notificação, ele repete em todos os recursos, que a notificação para ele interpor
351recurso teria que acompanhar a justificativa do valor, teria que acompanhar inclusive a
352decisão. Eu verifiquei na lei, na IN, acho que não existe essa exigência e ele recorreu
353de tudo, ele alegou todos os fundamentos que tinha nas decisões, por isso que eu
354entendi que não houve prejuízo ao direito recursal, contraditório ou ampla defesa.
355Questiono se alguém tem outro esclarecimento a solicitar?

356

357

358**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
359satisfeito.

360

361

362**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu colho os votos.

363

364

365**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
366acompanha o relator.

367

368

369**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
370acompanha o relator.

371

372

373**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra
374vota com o relator.

375

376

377**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vou ler o resultado do
378julgamento. Processo 020512005002301200414, atuada Elizete Domingo, relatoria
379Ministério do Meio Ambiente. A representante do IBAMA se absteve de votar por ter
380exarado o parecer que subsidiou a decisão do Presidente do IBAMA. Voto do relator
381pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo

382improvemento do recurso, com a manutenção dos autos de infração dos respectivos
383termos de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado
384em 25 de março de 2011. Vou chamar o próximo processo, é um processo de relatoria
385do Instituto Chico Mendes. É o processo de número 17 da pauta, é o processo
38602024000223/2006-28, autuado Laminar Indústria de Madeira LTDA. Com a palavra o
387relator.

388

389

3900 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Adoto como relatório a
391nota informativa 028 de 2011 do D CONAMA que está colacionada aos autos às
392folhas 170 e 170 verso, passo à sua leitura. Trata-se de processo administrativo
393iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 251422/ D – Multa, lavrados no
394município Ariquemes em Rondônia, em 23/02/2006, contra Laminar Indústrias de
395Madeira LTDA, por vender ou expor à venda madeira serrada sem cobertura de
396AATPF. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do Artigo 32, do
397Decreto 3.179 de 99 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único
398do Artigo 46, da Lei 9.605 de 98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa
399foi estabelecida em R\$ 241.750,00. Acompanha o auto de infração o Termo de
400Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão com rol de
401testemunhas, comunicação de crime, relatório de fiscalização e cópia das AATPFs.
402Não houve apresentação de defesa. A Procuradoria Federal do IBAMA em Rondônia
403analisou o processo às folhas 54-57, que sugeriu a manutenção do auto de infração.
404Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA em Rondônia homologou o auto de
405infração em 04/04/2006, decisão que consta nas folhas 57 e 57 verso do processo. A
406defesa foi protocolada em 17/03/2006, fora do prazo, alegando em síntese, que não
407houve infração, mas apenas divergência de dados entre a primeira e segunda via das
408AATPFs. O fato que lhe está sendo imputado ocorreu em função da paralisação
409ocorrida no escritório do IBAMA. Portanto, requer que o Auto de Infração seja julgado
410improcedente, e alternativamente a conversão de multa em prestação de serviços,
411folhas 60-64. A Procuradoria Federal do IBAMA em Rondônia analisou novamente a
412defesa, opinando pela manutenção da decisão prolatada às folhas 57 verso,
413encaminhando os autos à Comissão Interna encarregada de avaliar o pedido da
414conversão da multa em prestação de serviços, em suas folhas 65-66. Nesse sentido,
415a Superintendência do IBAMA homologou o auto de infração em 21/08/2006,
416encaminhando-o a Comissão Interna de Conversão e Multas para exame e
417apreciação, isso às folhas 66 verso. O relator da Comissão opinou pela conversão do
418valor aplicado em prestação de serviço de forma indireta, por se tratar de
419cancelamento de AATPFs. Entretanto, o Procurador Chefe do IBAMA em Rondônia
420recomendou o prosseguimento da cobrança administrativa em virtude do Memorando
421da Diretoria de Administração e finanças – DIRAF, cujo teor, suspende
422temporariamente as conversões de multas em prestações de serviços, isso às folhas
42372. A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 28/12/2006, folhas 77 a 91. No
424entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
425manutenção do auto de infração em 23/08/2007, folhas 109. Tal decisão está
426fundamentada com o parecer jurídico de folhas 105 a 107. Inconformada, a autuada
427recorreu à Ministra de Estado do Meio Ambiente em 26/09/2007, folhas 113 a 127. Tal
428recurso foi analisado pela CONJUR/MMA, às folhas 131 a 135. Com base nesta
429análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento,
430em 20/03/2008, às folhas 137. A empresa autuada tomou ciência dessa decisão em
43127/06/2008, conforme AR acostada à folha 141 verso, e interpôs recurso ao CONAMA

432em 09/07/2008, folhas 142 e 148, alegando resumidamente que o Auto de Infração
433seja declarado improcedente devido à incompetência do agente autuante e,
434consequentemente, seja anulado o processo administrativo. Os autos foram
435encaminhados ao CONAMA em 04/09/2008, folhas 160. Essa é a informação. Passo
436à leitura do voto. Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, inicio meu
437voto pela análise dos requisitos pressupostos de admissibilidade do exigido ao
438CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada a tempestividade da
439interposição do recurso, posto que a ciência da decisão ocorreu em 27/06/2008,
440folhas 141 verso, e a peça recursal foi protocolada em 9/7/2008, às folhas 142, 158,
441portanto, no prazo consideravelmente menor que o prazo de 20 dias, conferido pela
442lei. Importante registrar ainda que o recurso é assinado, ao que pode se constatar,
443pelo ato constitutivo colacionado às folhas 94 e 95, por um dos sócios da empresa
444autuada, senhor Osvaldo Nicolete Júnior. Razão pelo qual reputo regular
445representação processual. Entendo ainda presentes os demais requisitos, cabimento
446do presente recurso, legitimidade e interesse do recorrente.

447

448

449**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto o conhecimento
450do recurso, tempestividade e legitimidade, o Ministério do Meio Ambiente acompanha
451o relator.

452

453

454**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
455acompanha o relator.

456

457

458**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

459

460

461**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
462o relator.

463

464

465**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Passo à análise atinente
466à prescrição. Inexiste a prescrição, a incidência da prescrição da pretensão punitiva
467do Estado, posto que em se tratando de infração ambiental com correspondência no
468crime previsto no Artigo 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano, o prazo
469prescricional é de 4 anos. Dessa feita, considerando que a última decisão recorrível foi
470proferida em 20/03/2008, folhas 137, manifesto a inexistência de prescrição. Da
471mesma forma não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, pois em
472nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de
473julgamento do despacho.

474

475

476**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da
477prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanho o relator.

478

479

480**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão o
481relator.

482

483

484**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Qual é a última decisão?**

485

486

487**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Decisão da Ministra do**

488Meio Ambiente 20/03/2008.

489

490

491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**

492o relator.

493

494

495**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra**

496acompanha o relator.

497

498

499**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – No mérito, a parte**

500recorrente limita-se a alegar que o agente seria incompetente para lavratura do auto

501de infração. A única alegação do recurso é essa. No auto de infração em comento foi

502lavrado por técnico ambiental, servidor público com competência para a prática do ato.

503A questão inclusive encontra-se pacificada no âmbito do órgão federal, OS IBAMA,

504conforme a JN 08/2010, cujo é certo e colaciono. A competência para lavrar auto de

505infração não está na referida lei sobre a carreira de servidores do IBAMA, mas na Lei

506Federal 9.605 de 1998 que dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas

507de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente Artigo 70

508parágrafo 1º e eu peço para deixar de ler o dispositivo legal. Pela redação, depreende

509ser necessária a designação de servidores de órgão integrante do SISNAMA, do qual

510se insere esta autarquia, a teor da regra contida no Artigo 6º, Inciso IV da Lei Federal

5116.938 de 2 de setembro de 81. Resta claro e evidente que escolha para designação

512de servidores para atuarem nas atividades de fiscalização, está no poder

513discricionário da autoridade ambiental competente que poderá designar qualquer

514servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais

515integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da

516competência para aplicar as sanções previstas no Artigo 72 da Lei 9.605/98, no

517exercício do poder de polícia conferido legalmente a essa autarquia e esse IBAMA,

518lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às

519atividades de fiscalização instaurando os processos administrativos para apuração

520das infrações ambientais. Enfim, sejam técnicos ambientais, sejam ocupantes de

521quaisquer outros cargos do IBAMA, não há impeditivo legal para que os servidores

522exercçam função de fiscalização quando designados pela autoridade ambiental,

523mormente após a edição da Lei 11.516/2007 que alteou o parágrafo único do artigo 6º

524da Lei Federal número. 10.410/2002. No mesmo sentido a jurisprudência com do

525colendo STJ e aí eu vou me limitar a ler um trecho desse acórdão. A Lei 9.605 confere

526todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para

527lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados

528para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese ocorreu com a Portaria 1.273

529de 98. Esse é o recurso especial 1057292 do Paraná, que foi relatado pelo Ministro

530Francisco Falcão e julgado em 17/06/ 2008, publicado no Diário de Justiça do dia

53118/08/2008. Assim, diante da ausência de qualquer elemento que aponte para a

532incompetência do agente atuante quanto da fiscalização, máximo e amparado no
533princípio da presunção de validade dos atos administrativos, impossível se mostra dar
534guardada à alegação. Eu gostaria de acrescentar que a autoridade atuante, a técnica
535Marta Firmino Chaves, ela consta como autorizada à lavratura de auto de infração,
536pela Portaria do Presidente do IBAMA número 1.543 de 23/12/2010, no que também
537resta sanada sobre essa ótica, esse crivo. E a conclusão é que diante do exposto sou
538pelo iondeferimento do recurso com manutenção do auto de infração. É como voto.

539

540

541**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só fazer um esclarecimento, a autuação
542data de 2006 e o relator do processo cita que o agente atuante está elencado numa
543Portaria de 2010. Essa portaria, o que fez, na realidade, não foi designar os agentes
544que estão ali consignados hoje como agentes atuantes, mas foi uma revisão que o
545IBAMA fez em todas as Portarias de Fiscalização, porque eram várias e resolveram
546compilar em uma só. Então, por isso que a Portaria data de 2010, mas contempla
547diversos servidores que já eram à época, 2006, 2000, 98, designados como agentes
548de fiscalização. Tenho só uma dúvida com relação ao mérito, que o autuado alega
549que a paralisação do IBAMA é que deu causa à divergência da primeira e da segunda
550via da AATPF, ele chega a discorrer por que a paralisação do IBAMA teria dado
551ensejo a essa divergência?

552

553

554**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Não. Isso foi superado
555nas decisões anteriores, não voltou a alegar isso em sede de recurso, razão pela qual
556deixei de apreciar essa questão.

557

558

559**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É que eu estava com dificuldade de
560entender porque razão a paralisação do IBAMA teria dado causa à divergência entre a
561primeira e a segunda via da AATPF. Então era só a título de esclarecimento.

562

563

564**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Também, só, essa CER tem
565usado essa Portaria de 2010 como reforço de argumentação, além do que você falou
566das teorias sobre a lei, sobre a jurisprudência do STJ, nós viemos nos valendo
567também dela como reforço de argumentação, o que não quer dizer que a ausência do
568servidor nessa Portaria o torne incompetente, porque pode ter a Portaria à época de
569designação, não ser, inclusive mais servidor da autarquia. Então, eu questiono se
570alguém tem mais esclarecimento. Então, eu abro a votação.

571

572

573**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto terra
574vota com o relator.

575

576

577**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota com o
578relator.

579

580

581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – IBAMA acompanha o relator.

582

583

584**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente
585também acompanha o relator e lê o resultado. Processo 02024.000223/2006-28,
586autuado Laminar Indústria de Madeira LDTA, relatoria ICMBio, voto do relator pela
587admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição e pela...No mérito pelo
588improvemento do recurso e manutenção do auto de infração.

589

590

591**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Senhor Presidente, só
592como se trata de um reforço de argumentação que não consta do voto, eu queria
593apresentar uma consideração de que o...

594

595

596**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Manutenção do auto de
597infração, ponto. O relator vai fazer um acréscimo.

598

599

600**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Como reforço de
601argumentação a competência da autoridade atuante para a lavratura do auto de
602infração, esclareço que a mesma, senhora... Esclareço que a mesma está autorizada
603pelo Presidente do IBAMA, por meio da Portaria do IBAMA 1.543 de 25/12/2010. O
604que só reforça a sua competência para a prática do ato.

605

606

607(*Intervenções fora do microfone. Inaudível*)

608

609

610**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – O agente atuante
611consta como autorizado à fiscalização, como designada, designada no lugar de
612autorizada, só apagar autorizada, designada para atividade de fiscalização pela
613Portaria; eu vou esclarecer isso aí, Portaria 1.543 de 23/12/2010 que consolidou os
614agentes públicos do IBAMA, os agentes públicos, os agentes ambientais federais
615competentes para fiscalizações e autuações. É isso. 1.543.

616

617

618**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então vou reler o resultado.
619Processo 02024.000223/2006-28, autuado Laminar Indústria de Madeira LDTA,
620relatoria ICMBio. O voto do relator foi pela admissibilidade do recurso, pela não
621incidência da prescrição. No mérito pelo improvemento do recurso e manutenção do
622auto de infração. Como reforço de argumentação, registrou, posso colocar registrou?
623Que é o voto do relator. Registrou que a agente atuante consta como designada para
624atividade de fiscalização pela Portaria 1.543 de 23/12/2010 e consolidou os agentes
625ambientais federais competentes para fiscalizações e autuações. Foi aprovado por
626unanimidade o voto do relator, julgado 25 de março de 2011, ausente representante
627da CONTAG e das entidades empresariais. O segundo, justificadamente.

628

629

630**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma pequena correção ali, que
631consolidou os atos de designação dos agentes ambientais.

632

633

634 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então...

635

636

637 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então de repente nós podemos retirar
638 competente das fiscalizações e autuações, porque o nome do fiscal é agente
639 ambiental federal. Tira dali para frente, acho que fica mais enxuta.

640

641

642 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Consolidou com reforço de
643 argumentação restou que o agente autuante consta como designado para atividade
644 de fiscalização pela Portaria de 1.543/2010 que consolidou os atos de designação dos
645 agentes ambientais federais. Aprovado por unanimidade. Todos de acordo? Então vou
646 só registrar aos senhores Conselheiros da Câmara Recursal a presença do doutor
647 Vinícius Madeira, procurador chefe do IBAMA. Poderia constar lá em cima para mim,
648 por favor. O senhor é o procurador chefe da nossa autarquia. O Presidente da CER...
649 O Presidente da CER registrou aos Conselheiros, no dia 25 de março de 2011,
650 25/03/2011, a presença do procurador geral do IBAMA da PFE/IBAMA, Vinícius
651 Madeira. Vou passar para o próximo processo da pauta, nossa pauta, é o item 18 da
652 nossa pauta de julgamento. É o processo 02006.000731/2007-13, atuado Marisa Lima
653 Bahia, relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra. Vou só registrar que foi
654 encaminhado à consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente e por ela à CER
655 CONAMA, uma petição dirigida ao superintendente do IBAMA que, por sua vez, foi
656 reencaminhada à CONJUR, em que a autuada requer a sua exclusão do CADIN. Ela
657 informa que foi registrada no CADIN e pede a negativa, negativar o nome da
658 requerente no CADIN. Quando foi recebida essa petição o processo já estava com a
659 relatora. Então, a minha sugestão seria fazermos a juntada e como a princípio essa
660 CER também não tem nem a competência para isso, o julgamento que já está em
661 curso, nós, após o julgamento, com a juntada dessa petição, o processo vai ser
662 automaticamente encaminhado ao IBAMA Bahia que providenciará a análise do
663 requerimento.

664

665

666 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tendo em vista que esses pedidos de
667 exclusão do CADIN têm um caráter urgente, eu sugiro que se registre na nossa
668 votação ou no ofício de encaminhamento do processo à origem, que seja analisado
669 esse documento que está sendo juntado.

670

671

672 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós vamos constar do
673 resultado. O Presidente da CER registrou que foi encaminhada à CONJUR/MMA
674 petição da autuada requerendo a exclusão do seu nome no CADIN, que foi juntada
675 aos autos, que será juntada aos autos após esse julgamento, recomendando também,
676 ponto, após julgamento. A CER recomendou ao IBAMA a análise, a apreciação de
677 seus termos. O ofício é datado de 10 de março de 2011, após a distribuição na última
678 Câmara Especial Recursal, que é dirigido ao consultor. O ofício, o IBAMA encaminhou
679 para a CONJUR, o IBAMA vai... Então agora com a palavra a relatora.

680

681

682A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Adotamos
683 como relatório a Nota Informativa número 23 de 2011 do DCONAMA, juntada às
684 folhas 234, 234 verso a qual passo à leitura. Trata-se de processo administrativo
685 iniciado em decorrência do Auto de Infração 368866/D – Multa e Termo de
686 Embargo/Interdição número 454556/C, lavrados no município de Guaratinga, Bahia
687 em 05/03/2007, contra Mariza Lima Bahia, por “provocar incêndio em 128 hectares de
688 floresta, mata atlântica. Local da infração: fazenda Itatiaia”. Tal infração administrativa
689 está prevista no Artigo 28 do Decreto número 3.179/99 e corresponde ao crime
690 ambiental tipificado pelo Artigo 41, da Lei 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro
691 anos de reclusão. A multa foi estabelecida em R\$ 192.000,00. Acompanham o auto de
692 infração: Notificação, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão, rol de
693 testemunhas e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. Em sede de
694 defesa administrativa, protocolada em 02/04/2007, a autuada alegou em síntese, não
695 ter sido autora da infração, apontando como tal o Movimento dos Sem Terra. Além
696 disso, alegou que há tempos vem denunciando tais invasões. Por fim, requereu que
697 sua defesa seja julgada procedente para anular o auto da infração, folhas 17 a 20.
698 Juntou documentos às folhas 21 a 41. A defesa foi analisada pela Procuradoria
699 Federal do IBAMA, às folhas 43 a 46, que opinou pela manutenção do auto de
700 infração e pela possibilidade da suspensão da multa, mediante a celebração de Termo
701 de Compromisso, no qual o autuado se obriga a adotar medidas específicas para
702 corrigir a degradação ambiental causada. Nesse sentido, o Superintendente do
703 IBAMA homologou o auto de infração em 30/01/2008, folhas 47. As folhas 48, 49,
704 Ofício do GAB/SUPES/BA ratificando o auto de infração e informando a autuada que
705 poderá requerer o benefício da suspensão da multa. No entanto, a parte sucumbente
706 ingressou com recurso repudiando o ofício retro, aduzindo em síntese, falta de
707 fundamentação da decisão. O recurso foi analisado pela PROGE/COEPA, que não o
708 conheceu em virtude de sua manifestação protelatória, sugerindo a manutenção da
709 multa, folhas 61 e 62. Inconformada, recorreu à Presidência do IBAMA em 23/05/2008
710 folhas 66 e 68. Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu
711 pela manutenção do auto de infração, em 23/06/2008, folhas 84. Tal decisão está
712 fundamentada no parecer jurídico de folhas 61-62, com fulcro, no despacho do
713 subprocurador chefe PFE/IBAMA/ICMBIO às folhas 83. Novo recurso foi dirigido à
714 Ministra do Meio Ambiente em 02/10/2008 às folhas 109 a 113. Os autos foram
715 encaminhados ao CONAMA, mediante o Despacho 459/2008/CONJUR/MMA, de
716 16/10/2008, com fundamento no Artigo. 127 do Decreto 6.514/2008. Da
717 admissibilidade do recurso, registra-se que foi interposto recurso ao Ministro do Meio
718 Ambiente em 20/10/2008, contudo não foi identificada a data de tomada de ciência
719 pela autuada da decisão do Presidente do IBAMA exarada em 23 de junho de 2008,
720 visto que o AR juntado aos autos consta como devolvido sem recebimento, assim,
721 demonstradas várias tentativas e posterior protocolização. Como não é possível
722 identificar a correta data de intimação considero tempestivo o recurso. Só para
723 esclarecer, foi juntado AR com vários carimbos de devolvido, uma posterior juntada de
724 um documento constando novo endereço e posteriormente juntada do recurso. O AR
725 com o novo endereço não foi juntado.

726

727

728O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem juntou o endereço com
729 o novo recurso, com a petição do novo endereço.

730

731

732A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Foi o próprio
733IBAMA buscou esse documento e juntou. Quanto à regularidade da representação
734recursal consta dos autos instrumento mandato de folhas 27, conferindo poderes ao
735sub-escritor da peça. Considero irrecebido o recurso.

736

737

738O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto ao
739reconhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

740

741

742A SR^a. **ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

743

744

745O SR. **CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
746relator.

747

748

749O SR. **DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
750acompanha a relatoria.

751

752

753A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Tendo em
754vista a análise da prescrição da pretensão coletiva, ressaltando que a Lei 9873/99, caput,
755estabeleceu o prazo de 5 anos para a administração pública apurar a infração
756administrativa, consolidar a sanção a ser aplicada considerando as causas de
757interrupção do prazo prescricional. Pulo aqui a citação do dispositivo legal. Também
758foi fixado que quando o fato objeto da ação punitiva da administração constituir crime,
759a prescrição registrar pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, a pena
760estabelecida pelo Artigo 41 da Lei 9506/98 para o tipo penal, provocar incêndio em
761mata e floresta é de reclusão de 2 a 4 anos e multa, o que enseja na aplicação do
762Inciso VII. Pulei o Inciso, inciso VII? Eu pulei.

763

764

765O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 109 é o 5º. Qual é o prazo?

766

767

768A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – 8 anos. De 2
769a 4 anos a prescrição vai para 8 anos.

770

771

772O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Inciso IV. 8 anos. Se o máximo
773da pena é superior a dois anos não excede a 4. 109 Inciso IV do Código Penal.

774

775

776A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Inciso IV do
777Artigo 109 do Código Penal que estabelece o prazo de 8 anos para prescrição.
778Considerando que a última decisão recorrível se deu quando exarado pelo Presidente
779do IBAMA em 23 de junho de 2008, folhas 84, ou seja, há menos de 8 anos, entendo
780que não se encontra prescrita a proteção punitiva do Estado. Tendo em vista que a
781última manifestação ou despacho ainda ocorreu em 16/08/2008, também não incide

782prescrição intercorrente. Assim, reputo serem atendidos todos os pressupostos e os
783expostos no Artigo 63 da 9784/99, bem como Artigo 131 do Decreto 6514 de 98.

784

785

786**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto á não incidência
787da prescrição, a última decisão do Presidente do IBAMA em A 23 de junho de 2008, o
788Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

789

790

791**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
792acompanha a relatora.

793

794

795**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

796

797

798**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

799

800

801**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O presente
802processo administrativo refere-se ao recurso interposto ao CONAMA em face do auto
803de infração 368866/D, lavrado em desfavor de Mariza Lima Bahia, com aplicação de
804multa no valor de R\$ 192.000,00 por provocar incêndio em 128 hectares de floresta,
805Mata Atlântica. Local da infração Fazenda Itatiaia do Município de Guaratinga, Bahia.
806A conduta foi enquadrada como infração administrativa, com base nos e nos Artigos
80770 da Lei 9605/98 e nos Artigos 28, combinado com o Artigo 2º, Inciso 2º e 7º do
808Decreto 3179/99, também como crime ambiental nos termos do Artigo 41 da Lei
8099605/98. Em sede de defesa, a autuada alega somente que a área incendiada foi
810invadida pelo Movimento dos Sem Terra os quais deveriam ser indiciados como
811autores da infração administrativa, isso sem mencionar que a materialidade do fato foi
812admitida tendo o autuado confirmado a queima da área. Nos demais recursos foram
813mantidas as mesmas alegações inicialmente apresentadas. Em análise à
814documentação constada aos autos, objetivando comprovar o argumento proposto,
815verifica-se cópia de ação de reintegração de posse, a qual não se refere à área em
816comento conforme se identifica pelo memorial descritivo acostado às folhas 169.
817Ademais, destaca-se que toda a documentação apresentada para fins de
818comprovação da invasão da área se encontra sobre o nome de Ailton Miranda Bahia,
819ou Ailton Lima Bahia, pessoa essa proprietária de área contígua à fazenda da
820autuada. Cabe ainda salientar que a proprietária não logrou êxito a autoria dos
821membros do Movimento dos Sem Terra quando ao referido incêndio e, além disso,
822não demonstrou ter tomado quaisquer providências para combater o fogo, não
823afastando a conduta, seja ela omissiva e o resultado danoso. Outrossim, a multa
824indicada tem base legal, Artigo 72 Inciso 2º da Lei 9.605/98 e se encontra nos limites
825determinados pelo dispositivo aplicado, Artigo 28 Decreto 3179 que previa multa de
826R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Assim, respaldadas de amparo legal e
827regulamentadas pela unidade de embargo, indicadas nos autos do processo. Ante do
828exposto, voto pelo acolhimento do recurso, pela não incidência da prescrição, pelo
829não acatamento das alegações da defesa no presente feito e, por conseguinte, pela
830manutenção das penalidades indicadas nos autos. Quanto ao embargo posto ao

831autuado, objeto da infração, deve o órgão competente, IBAMA, verificar se foram
832cumpridos requisitos necessários para seu levantamento.

833

834

835**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só tenho uma dúvida, são
836quantos hectares e qual é o valor da multa?

837

838

839**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – 128
840hectares. R\$ 192.000,00.

841

842

843**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok. Dá 1.500, certinho.

844

845

846**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aquela alegação sem terra
847não demonstra nada não é? Só alegação.

848

849

850**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Nada. Nada.
851Ela juntou alguns emails que foram encaminhados ao IBAMA da antiga proprietária
852falando que houve, no ano de 2003, uma invasão. A autuação foi em 2006, a cópia
853integral que ela apresentou do processo de reintegração de posse está no nome de
854outra pessoa, não consta a área dela, foi apresentado memorial descritivo muito claro,
855demonstrando qual é a área dela, qual sua fazenda, qual a área queimada e a área de
856outro proprietário. Parece que era uma família, todos têm o mesmo sobrenome, mas
857são fazendas separadas.

858

859

860**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E a área da outra propriedade que consta
861o pedido de reintegração de posse também foi queimada?

862

863

864**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não tem
865indicação nos autos.

866

867

868**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum questionamento?

869

870

871**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Ela juntou cópia da
872reintegração de posse da vizinha?

873

874

875**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Juntou.

876

877

878**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – E esse pessoal
879permaneceu, dá para colher essa informação da reintegração? Se esse pessoal
880continuou na área durante esse período todo.

881

882

883**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não. Tem a
884juntada de um ofício do Tribunal falando que foi dada a reintegração, que não tinha
885mais ninguém do Movimento.

886

887

888

889**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – O ofício do Tribunal data
890de quando, você tem esse...

891

892

893**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – De 2007,
894Daniel.

895

896

897**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – 2007 e a autuação foi
8982006. Em relação à data, tem alguma possibilidade na defesa.

899

900

901**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – A única
902dúvida que eu tive foi que ela se baseou, falou: “não fui eu, não foi eu, foi o Movimento
903dos Sem Terra”. Então, inclusive apresentando documentação, só que a
904documentação não é dela, a ação não é dela, a área descrita na reintegração de
905posse não é dela.

906

907

908**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Mas é vizinha?

909

910

911**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – É.

912

913

914**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Há comprovação de que
915é vizinha. Algum laudo do corpo de bombeiros dizendo que partiu de lá?

916

917

918**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não, nada.
919Não fala em área queimada na área do vizinho, só na área dela.

920

921

922**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ela na verdade não fala que foi
923invadido, fala que foi provocado.

924

925

926**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ela fala que
927houve a invasão e que houve o incêndio.

928

929

9300 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela se vale da presença dos
931Sem Terra em fazenda vizinha, que parece que é objeto da reintegração de posse,
932que é parente, para se valer da área dela.

933

934

9350 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Isso é uma alegação
936comum, principalmente você tendo uma área com certa turbulência social, imputar
937todos os ilícitos, todos os acidentes aos movimentos sociais, mas se você está
938dizendo que a única área queimada de fato é a que está dentro da fazenda dela, isso
939já de plano, essa alegação é subsistente.

940

941

942A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ela não
943trouxe nenhum documento que identificasse a invasão, queima nas áreas vizinhas,
944nada, ela só trouxe essa ação, ela juntou... O recurso de tem duas páginas e é a cópia
945integral...

946

947

9480 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Por outro lado que
949aparenta é justamente isso que o Presidente falou, que aproveitou a oportunidade da
950turbulência social para tocar fogo na área.

951

952

9530 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela teve algum prejuízo?

954

955

956A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não.

957

958

9590 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Pois bem, Instituto Chico
960Mendes está satisfeito.

961

962

9630 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu vou abrir a votação,
964considerando todos os argumentos levantados pela relatora e as considerações e
965perguntas que foram feitas depois, eu acompanho para conhecer do recurso e negar-
966lhe provimento.

967

968

969A **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha relatoria.

970

971

9720 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
973a relatoria quanto ao mérito.

974

975

9760 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO)** – Instituto Chico Mendes
977acompanha a relatoria.

978

979

980 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então vou ler o resultado,
981 processo 0200600713200713, atuada Marisa Lima Bahia, relatoria da Entidade
982 Ambientalista Ponto Terra. O Presidente da CER registrou que foi encaminhada
983 CONJUR/MMA a petição da atuada requerendo a exclusão do seu nome do cadastro
984 no CADIN, que será juntada aos autos após esse julgamento. A CER recomendou o
985 IBAMA à apreciação de seus termos. Voto da relatora, pela admissibilidade do
986 recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso,
987 manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora,
988 analisado em 25 de março de 2011, ausente representante da CONTAG, nós já
989 registramos que não compareceu nem ontem nem hoje e o representante das
990 entidades empresariais justificadamente o segundo. Antes de encerrar, só vou
991 lembrar que conforme deliberado na 15ª CER em fevereiro, a próxima reunião será
992 nos dias 14 e 15 de abril e ficaram dessa pauta para a próxima reunião os processos
993 em diligência que não retornaram de número 1 a 4 da pauta, os 2 processos que foi
994 deliberado pela diligência nessa 16ª CER de número 20 e número 10 da pauta e os 3
995 processos de relatoria da CONTAG, que não compareceu e tendo em vista a ausência
996 de iminência da prescrição foi deliberado pela Câmara que permanece com a relatoria
997 da CONTAG e serão incluídos na próxima reunião. Eu questiono se alguém tem
998 alguma outra consideração, algum esclarecimento a fazer. Então, eu agradeço a
999 presença de todos e encerro aqui a 16ª CER.